



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014032-95.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante KETLEN DE QUEIROZ SEREGATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014032-95.2023.8.26.0451

Apelante: Ketlen de Queiroz Seregatto

Apelado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizados

Comarca: Piracicaba – 5ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 2195

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Ketlen de Queiroz Seregatto contra sentença que julgou procedente a ação monitória ajuizada por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, constituindo título executivo judicial. A ação visa o recebimento de R\$ 54.100,90, decorrente de contrato de crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência dos documentos apresentados para a constituição do título executivo na ação monitória e a validade do contrato de crédito firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela autora, incluindo ficha cadastral e cláusulas contratuais, foi considerada suficiente para comprovar a existência e validade do contrato de crédito, com assinatura da ré.

4. A ré não demonstrou descumprimento das obrigações pela autora, não se aplicando a exceção do contrato não cumprido. A sentença de primeiro grau foi mantida por seus fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Documentação apresentada é suficiente para ação monitória. 2. Validade do contrato de crédito comprovada pelas assinaturas e pagamentos realizados.

Legislação Citada:

CPC, art. 702, § 8º; art. 85, § 2º e § 11; art. 700; art. 434; art. 373, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ketlen de Queiroz Seregatto** contra a r. sentença de fls. 265/270, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da ação ajuizada por **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária deverá incidir desde a data do vencimento da obrigação, com a adoção dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, assim como os juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.”

Alega a recorrente, em síntese, que não assinou o documento juntado pela autora, e não constam informações a respeito do valor do crédito contratado, forma de parcelamento, ou taxa de juros pactuados, tratando-se de um termo totalmente genérico de adesão. Ainda, que o título é inexigível em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Requereu a reforma para julgar improcedente a ação.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 319).

Contrarrazões apresentadas (fls. 313/317).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória, visando o recebimento da importância devida de R\$ 54.100,90, decorrente do contrato de crédito.

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: i) Ficha Cadastral, em nome da empresa/loja SPS Planejados e Decoração, de

01/08/2022, constando como compradora Sra. Ketlen de Queiroz Seregatto, no valor de R\$ 71.736,00, e como adquirente/cessionária do crédito a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, a ser pago em 24 parcelas no valor de R\$ 2.989,00, com vencimento inicial em 30/08/2022, com uma assinatura exarada no campo do comprador (fls. 26/28); ii) Clausulas e Condições Gerais do Contrato de Financiamento Aymoré, Crédito Financiamento e Investimentos S.A. (fls. 29/32); iii) Planilha de cálculos, apresentando o valor de débito no importe de R\$ 54.100,00, a partir da 07ª parcela em aberto, com a multa e juros (fls. 33).

Com efeito, nos termos do que prescreve o artigo 700 do CPC, a propositura da ação monitória está condicionada a comprovação de dívida, por meio de prova escrita, sem eficácia de título executivo.

Em razões recursais, a ré sustentou que os documentos que instruíram a inicial são insuficientes para o ajuizamento da ação monitória.

Diante da “Ficha Cadastral”, verifica-se que na realidade é um contrato de empréstimo em que a ré, ora apelante, comprou mercadorias da loja SPS Planejados no valor total de R\$ 71.736,00, mas que o crédito para a aquisição foi concedido pela financeira Aymoré Crédito Financiamento. Ainda, no campo “Comprador/Cliente” (fls. 28) foi exarada assinatura igual à da ré, conforme se verifica na Declaração de Hipossuficiência assinada por ela (fls. 92).

Quanto à assinatura em questão, a ré apenas alegou que não assinou os documentos, contudo não impugnou expressamente o documento firmado, a fim de se constatar eventual fraude.

Ainda, diante dos comprovantes de pagamentos das parcelas em 30/09/2022 (fls. 97), 30/10/2022 (fls. 96), 30/11/2022 (fls. 95), 30/12/2022 (fls. 94) e 30/01/2023 (fls. 98), nos valores de R\$ 2.989,00 cada uma, em favor da Aymoré, revelam a adesão por parte da ré no contrato de empréstimo estabelecido através da “Ficha Cadastral” (fls. 26/28).

Logo, restou demonstrada a relação jurídica estabelecida entre a ré e a Aymoré, relativo à compra realizada em 01/08/2022 pela ré na loja SPS Planejados e Decoração Ltda, no valor de R\$ 71.736,00, que deveria ser pago através de 24 parcelas no valor cada uma de 2.989,00, bem como o inadimplemento do contrato por parte da ré, que deixou de pagar a partir da 07ª parcela, restando devedora de 18 parcelas, o que perfaz o saldo devedor cobrado na monitória de R\$ 54.100,00, conforme detalhado na planilha de cálculos (fls. 33).

Assim, reconhece-se a exigibilidade do débito que lastreou a ação monitória, porquanto, não restou demonstrado qualquer descumprimento das obrigações assumidas pela comerciante vendedora, ônus que era da parte ré (artigo 373, II, do CPC), requisito este indispensável para a oponibilidade da exceção do contrato não cumprido em face da instituição financeira.

Por conseguinte, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 265/270) que:

“Na situação vertente, os documentos acostados a fls. 26/32 revelam a existência de contrato de empréstimo firmado entre as partes, o qual, a despeito do que aduz a embargante, possui eficácia probatória e autenticidade.

Com efeito, analisando o documento de fls. 26/28, observo que este possui a qualificação dos contratantes e as declarações e autorizações em relação aos termos do pactuado, ao passo que o de fls. 29/32 prevê as cláusulas e condições gerais do acordo, tratando-se, então, de documentos conexos entre si, complementares um do outro.

Em que pese a embargante alegar que a prova escrita apresentada é inexigível, por encontrar-se com diversos vícios e ser mera "proposta", entendo contrariamente.

O documento apresentado está revestido de todas as formalidades para certeza e exigibilidade da dívida, mormente porque possui a identificação das partes contratantes, a assinatura da devedora, as especificações quanto a valores e encargos (valor da dívida, das parcelas e a data de vencimento - fl. 26 -, a incidência de juros, multas e demais encargos decorrentes do inadimplemento - fl. 31 - item 7) e todas as demais cláusulas necessárias para a validade da obrigação, além de que está com todos os campos devidamente preenchidos (exceto a cláusula "b.1." - fl. 27 - por não ter havido o pagamento através de débito em conta corrente, mas sim boleto bancário, conforme comprovantes de fls. 94/98).

Sendo assim, não se trata de mera proposta oferecida à parte ré/embargante, feita de maneira indevida e sem aceite, mas de um contrato devidamente formalizado e aceite por ela, que comprova seu inequívoco conhecimento e consentimento quanto à contratação, conhecimento e consentimento evidenciados, inclusive, pelos comprovantes de pagamento juntados por ela própria a fls. 94/98.

Ademais, diferente do que alega a embargante, o contrato de fls. 26/32 prevê o vencimento automático e antecipado do débito, tornando mediatamente exigível a totalidade do saldo devedor, em caso de inadimplemento (fl. 30 - item 6).

Sendo assim, uma vez reconhecida a regularidade do acordo firmado e não negado o inadimplemento pela parte ré/embargante, da parcela 7 em diante, de rigor o vencimento antecipado da dívida e a cobrança de todo o saldo remanescente, assim como prevê a cláusula contratual acima mencionada.”

Portanto, a r. sentença deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o referencial adotado na sentença, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR